

MENSAGEM Nº 033/2025 DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho em anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento e reparcèlement de débitos do Município de Capistrano, Estado do Ceará, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Como é do conhecimento de todos, a existência de débitos previdenciários do Município de Capistrano para com seu Regime Próprio de Previdência Social, agravado nos últimos anos.

Sendo do conhecimento também de Vossas Excelências a não existência de saldo financeiro acumulado na conta do Fundo de Previdência, sequer para honrar uma folha de pagamento de aposentados e pensionistas.

Através da PEC 66 aprovada no Congresso Nacional resultou a Emenda Constitucional Nº 136/2025 de 09 de setembro de 2025, e com ela a oportunidade de regularização dos citados débitos, com a possibilidade de parcelamento em até 300(trezentas) parcelas, assim como seu pagamento vinculado ao débito e conta do FPM municipal.

Conforme texto do Projeto de lei existem condições que o Município deve cumprir para concretizar a adesão ao necessário termo de parcelamento tudo constante no referido projeto, cuja minuta foi elaborada pelo Ministério da Previdência.

Ante ao exposto, contando com a compreensão de Vossas Excelências quanto a estarmos diante da única solução para pagamento dos supracitados débitos, sustentabilidade da previdência própria de Capistrano, e garantia de pagamentos dos

Relatado em 28-10-25
Ygorval de Jesus Viana

benefícios previdenciários dos servidores e dependentes, é que contamos com a aprovação em regime de urgência e por unanimidade desta Augusta Casa, o presente projeto de lei.

Na oportunidade reiteramos votos de estima e consideração a Vossa Excelência e dignos pares.

Atenciosamente,

CLAUDIO BEZERRA
SARAIVA:22974024300

Assinado de forma digital por CLAUDIO
BEZERRA SARAIVA:22974024300
Dados: 2025.10.28 14:04:07 -03'00'

Claudio Bezerra Saraiva
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Nº 033/2025 de 28 de outubro de 2025

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Capistrano, Estado do Ceará, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O Prefeito Municipal de Capistrano, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Capistrano aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Capistrano, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§1º As contratações a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acrescidos de juros simples de 0,5%(zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Paragrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata essa lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda

esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPISTRANO – CAPISTRANOPREV, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026.

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, 28 de outubro de 2025.

CLAUDIO BEZERRA
SARAIVA:22974024300

Assinado de forma digital por CLAUDIO
BEZERRA SARAIVA:22974024300
Dados: 2025.10.28 14:05:47 -03'00'

Claudio Bezerra Saraiva
Prefeito Municipal

III - ao Município, para ser aprovado em condições de
realizar o art. 7º, inciso III, da Constituição, mediante
pagamento de seu IPTU.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ, 26 de outubro de
2025.

Caracarái, 26 de outubro de 2025.
O Prefeito Municipal
Gaudêncio de Jesus C. Silva